



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

Extrato de contrato

Contrato administrativo 153/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 3º, §3º, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei Orgânica Municipal, **PUBLICO** o extrato de contrato administrativo firmado por esta Prefeitura, sendo:

- Contrato Administrativo n. 0153/2017;
- Objeto: Constitui objeto do presente ajuste a locação de um apartamento no Edifício Carolina, nº 57, centro, Itumirim-MG, CEP 37210-000, apartamento nº 201, possuindo três quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda, garagem e toda mobília necessária à moradia dos beneficiários destinado ao atendimento do convenio firmado entre o Município de Itumirim e a Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME
- Contratante: Município de Itumirim/MG;
- Contratado: **PETER ANTONIO CARVALHO RESENDE**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº M-7.128.161, inscrito no CPF sob o nº 038.415.796-39
- Vigência: 14/07/2017 (início) a 14/07/2017 (termino)
- Valor: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais.

-Dotações orçamentárias:

06.001.001 10 122 0052 2.072

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA Física ficha 00335

Prefeitura Municipal de Itumirim/MG, 14 de julho de 2017.

Leis

Lei ordinária 1361/2017

LEI Nº 1.361, DE 23 DE AGOSTO DE 2.017

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itumirim, para o exercício financeiro de 2018”.

O Povo do Município de Itumirim, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Geraldo Magno de Resende, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/00 e Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Itumirim, para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII – a programação da despesa do Poder Legislativo Municipal;
- VIII – as metas e riscos fiscais;
- IX – as disposições sobre convênios com órgãos e entidades;
- X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, com a Lei 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislações vigentes, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, consolidando a política de recursos humanos para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público e modernizando a execução orçamentária, incorporando ferramentas de análises geral no processamento das receitas e despesas públicas. Constituem ainda prioridades e metas:

- I – Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- II – Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- III – Reformulação da estrutura organizacional e administrativa, criando novos setores para melhor atender ao



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

serviço municipal e atendimento às necessidades da comunidade através de novo organograma;

IV – Descentralização do Fundo Municipal de Saúde, caso necessário, com criação de escrituração própria para consolidação ao Órgão central de contabilidade;

V – Consolidar a estabilidade econômica com o crescimento sustentado;

VI – Implantação e/ou aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, que atuará como instrumento de gestão.

§ 1º Durante a execução orçamentária de 2018, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, contida no referido Anexo I, mediante lei.

§ 2º Até o final do exercício de 2017 as metas e prioridades para o exercício de 2018 poderão ser alteradas em razão da aprovação do Plano Plurianual para o período 2018/2021.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – a operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma da legislação em vigor.



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI – amortização da dívida - 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – documentos a que se refere o art.5º, II da Lei Complementar 101/00;

VI – orçamento da administração direta consolidado com o das administrações indireta;

VII – Demonstrativos da aplicação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – Demonstrativos de gastos com pessoal nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão até o dia 15 de agosto de 2016, os seus respectivos orçamentos para 2018 que serão demonstrados por meio de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, definidos pelo município através de Decreto do Poder Executivo;

II - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - especificação da fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VII - grupo da origem de fontes de recursos: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

VIII - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categorias de programação.

IX - Créditos orçamentários: conjunto de informações institucionais (órgão, unidade orçamentária), funcional programática (função, subfunção, programa, ação), classificação econômica da despesa (categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento) e fontes de recursos.

a. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

b. As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais.

c. Cada atividade e projeto identificará a função, subfunção, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam.

d. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, elemento de despesa e os grupos da origem das fontes de recursos, observando-se a estrutura organizacional atual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere, não contendo fator de correção decorrente de variação inflacionária, ressalvando as correções constantes do parágrafo 2º do artigo 48 da Lei regulamentar.

Art.12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único – As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art.13. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos,



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os valores recebidos de outros entes federados por meio de convênio, instrumentos congêneres, bem como as transferências fundo a fundo não previstos ou subestimados no orçamento serão considerados como excesso de arrecadação no exercício em que forem recebidos ou superávit financeiro quando repassados de um exercício para o outro e servirão de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei orçamentária conterà autorização para o Executivo Municipal abrir créditos suplementares por meio de decreto nos termos do art. 7º, inciso I e arts. 40 a 43 da Lei Federal 4.320, de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento), podendo ainda ser alterado no decorrer do exercício de 2018 mediante lei específica.

§ 2º - A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de Detalhamento de Despesas que acompanha a Lei Orçamentária Anual não serão considerados como abertura de créditos adicionais e, portanto não impactarão o limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária Anual para 2017.

§ 3º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

§ 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2018 através de Decreto, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Fica o Executivo autorizado a realocar as fontes de recursos de uma mesma dotação orçamentária mediante Decreto, desde que não configure alteração do valor do elemento de despesa e comprove a disponibilidade de recursos.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art.16. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2016 e/ou anterior a 2015 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, obedecendo a legislação em vigor.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltada para ações de proteção ao meio ambiente;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III – consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art.21. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo o valor de R\$ 100.000,00 na proposta orçamentária de 2018 destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos previdenciárias serão fixados respeitando-se os dispostos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A Lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal e realização de concursos públicos e suas conseqüentes nomeações e posses.

Art. 25. Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I – a carga horária de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2018;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público de ambos os poderes, da administração direta de ambos os poderes da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 26. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2018, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) Comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III – as contidas no plano plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do município para 2017.

Art. 27. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as dotações específicas para:

I - execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - execução de ações para o setor de saúde;

III - execução de programas de assistência social;

IV - concessão de subvenções sociais, econômicas e contribuições correntes;

V - pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da CF;

VI - transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde e programas de políticas sociais em Saúde;

VII - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, adolescente e idoso;

VIII - execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;

IX - execução de ações administrativas de interesse público;

X - execução de ações visando a manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;

XI - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas, nos termos do artigo 29 A da Constituição Federal;

XII - execução de ações que visam a manutenção de projetos e atividades nas áreas de:

a) governo;

b) legislativa;

c) judiciária;

d) segurança pública;

e) trabalho;

f) comércio e serviço;

g) administração;

h) fazenda;

i) agropecuária;



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

- j) cultura;
- k) esporte;
- l) lazer;
- m) habitação;
- n) urbanismo;
- o) turismo;
- p) saneamento;
- q) meio ambiente;
- r) transporte;
- s) patrimônio;
- t) educação;
- u) saúde;
- v) assistência social;
- w) obras e posturas;
- x) segurança;
- y) comunicação e
- z) encargos especiais.

XIII - amortização de operações financeiras utilizadas na execução de obras, aquisição de equipamentos, modernização administrativa;

XIV - execução de ações objetivando a conservação de bens móveis e imóveis tombados;

XV - revisão anual da remuneração dos Profissionais do Magistério decorrentes da instituição do piso salarial por meio da Lei Complementar nº. 25, de 30 de dezembro de 2009.

XVI - instituição do piso salarial profissional para o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate à endemias nos termos da Lei Federal;

XVII - pagamento de diária de viagem para servidores e agentes políticos;

XVIII - manutenção dos Programas Municipais de Atendimento Social;

XIX - criação do Fundo do Meio Ambiente;

XX - manutenção de convênios com instituições de ensino para a concessão de estágio de estudantes de ensino superior, médio, técnico e educação especial;

XXI - manutenção de convênio para manter o abrigo institucional para crianças em situação de risco social;

XXII - manutenção consórcios e de convênios com entidades sem fins lucrativos: AMM,

AMALG, CNM, AMIG, APAE, AMBR, CISLAV, CISRU - Centro Sul/SAMU, EMATER, UNDIME, Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Quedas D'Água, associação de Carreiros, Bandas de Música;

XXIII - manutenção dos eventos cívicos, culturais, esportivos e educacionais;

XXIV - execução de obras com recursos próprios e oriundos de convênio;

XXV - pagamento de precatórios;

XXVI - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;

XXVII - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;

XXVIII - pagamento de salário família;

XXIX - manutenção das Unidades Básicas de Saúde;

XXX - manutenção de Convênio com a AMALG para utilização da patrulha motomecanizada;

XXXI - pagamento de despesas de exercícios anteriores;

XXXII - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

XXXIII - contratação temporária direta para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei Municipal n.º 1.243/2010;
XXXIV - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;
XXXV - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;
XXXVI - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural; habitação de interesse social;
XXXVII - instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da Lei Federal;
XXXVIII - manutenção de programas sociais instituídos por leis específicas, especialmente programa de transporte para educandos e cestas básicas para os servidores municipais;
XXXIX - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;
XL - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;
XLI - manutenção de portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;
XLII - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Art. 28. A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2018, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Durante a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2018, serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º No início de cada quadrimestre do exercício de 2018, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º A transparência da gestão pública será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 4º As leis que estabelecem os instrumentos de planejamento e seus anexos, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal serão enviados aos órgãos de fiscalização e controle externo, bem como publicados, inclusive na internet, na forma e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998; Instrução Normativa TCU n.º 28 de 5 de maio de 1999; Instruções Normativas do TCEMG; e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e dependerá de autorização da Câmara Municipal, mediante lei específica, conforme artigo 32, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 33. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, compreendendo:

I - parcelamento de dívida com o INSS;

II - parcelamento com a União decorrente de convênios;

III - operações de crédito e pagamento de parcelamento de dívida junto ao BDMG, incluindo-se o Programa Caminho da Escola e Novo SOMMA;

IV- operações financeiras junto ao BNDES;

Parágrafo único. Os parcelamentos relacionados no “caput” do artigo obedecerão as normas estabelecidas em contratos específicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. No exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00 e garantirá



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I - criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas do FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;

II - manutenção do piso salarial dos profissionais do magistério e revisão anual;

III - manutenção do Plano de Cargo e Salários do Magistério;

IV - previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, obras, coleta de lixo, limpeza, serviços emergenciais, motoristas, professores, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;

V - garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

VI - previsão para contratação por prazo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei que disponha sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e processo de seleção;

VII - pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;

VIII - manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Leis Municipais específicas;

IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido o disposto no art. 16 da LC 101/2000;

X - criação de cargo de provimento efetivo, comissionado e funções, em especial:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

1. Ampliação das vagas de Médico PSF;
2. Ampliação das vagas de Enfermeiro;
3. Ampliação das vagas de Técnico de Enfermagem;
4. Técnico de Higiene Dentária;
5. Auxiliar de Consultório Dentário;
6. Ampliação das vagas de Técnico de Radiologia;
7. Psiquiatra;
8. Auxiliar de laboratório.

b) Secretaria Municipal de Educação:

1. Ampliar as vagas de Auxiliar de Serviços Gerais;
2. Ampliar as vagas de Professor;
3. Ampliar as vagas para o Cargo de Supervisor;
4. Criar cargos de monitor;
5. Ampliar as vagas de auxiliar administrativo.

c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

1. Criação de cargo de treinador de futebol

d) Secretaria de Obras, Urbanismo e Postura

1. Ampliar vagas de gari;
2. Ampliar vagas de auxiliar de obras;
3. Ampliar vagas de oficiais do setor de obras, tais como: pedreiro, carpinteiro, pintor;

XI - previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da área correspondente.

§ 1º. As vantagens e adicionais previstos neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

estabelecidos pela LC 101/2000.

§ 2º. Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, devesse ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.

Art. 35. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei

Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de horas-extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas administrativas, de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art.37. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, reajuste salarial, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previamente na Lei do Orçamento para 2018.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 40. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, a administração municipal executará dentre outras e com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas,



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – projetos de Lei sobre matéria tributária que objetivem alterações na legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequando mandamentos institucionais e ajustando as leis complementares federais, resoluções do Senado Federal e/ou decisões judiciais;

IX – concessão e/ou ampliação de benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme artigo 14 da L.R.F;

X – os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita;

XI – os atos de concessão de incentivo de natureza tributária ou financeira, constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, parágrafo 2º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

XII - ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial e poderá ser cancelado todo débito inscrito em Dívida Ativa, cujo montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 42. O município poderá firmar convênio, transferir recursos e conceder isenção de tributos para empresas OCIPS – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99).



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

Art. 43. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 44. A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2018 será elaborada de forma discriminada, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo:

I - Corpo Legislativo

II - Secretaria da Câmara

III - Serviços Gerais da Câmara

Art. 45. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício de 2018 será incorporado ao orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na Resolução nº. 06, de 05 de junho de 2017, que integra a presente lei, como o anexo VII, com a denominação anexo de metas e prioridades da Câmara Municipal de Itumirim-MG, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº.4.320/64 e na Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 46. Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2018, será de até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º. do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2017, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 47. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 48. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 49. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder aos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, artigo 19 e inciso, III, alínea “a” do artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 50. Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo municipal encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2017, o seu orçamento para 2018 que será demonstrado por meio de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante, através de resolução aprovada pela Câmara Municipal.

§1º. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a

média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, admissões

e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos

artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000; e

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias,



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto no artigo 29 A da Constituição Federal.

§2º. Para atender ao disposto no §3º. do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) de julho, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 51 As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 constam do **Anexo II** da presente lei, denominado **Anexo de Metas Fiscais**, elaborado em conformidade com a Portaria STN n.º 637, de 18 de outubro de 2012, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais, instruída com memória e metodologia de cálculo;
- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III - Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VII - Demonstrativo 7 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo único. As metas de resultados fiscais para o exercício de 2018 poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações na conjuntura e parâmetros econômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução dos orçamentos de 2017, além de modificações na legislação que venha a afetar esses parâmetros.

Art. 52 Integra a presente lei, o **Anexo III**, denominado **Anexo de Riscos Fiscais** para o exercício financeiro de 2018, elaborado em conformidade com a Portaria STN n.º 637, de 18 de outubro de 2012, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 53. A concessão de subvenção, contribuição e auxílio de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo serão precedidas de lei específica, nos termos do art. 41 desta lei, assinatura de termo de convênio e obedecerão as normas contidas nas normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Controle Interno.

Art. 54. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios,



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;
- II – voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer;
- III – consórcio intermunicipal de saúde;
- IV – consórcio intermunicipal para gerenciamento de resíduos sólidos; e
- V – entidades multigovernamentais.

Art. 55. A inclusão na Lei Orçamentária e os créditos adicionais, de dotações a título de subvenções, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observará as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal de n.º 4.320/1964 e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I - possuam estatuto social adaptado de acordo com a Lei Federal n.º 10.406/2002 – Código Civil;
- II - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- III - possuam certificado de reconhecimento de utilidade pública expedido pelo Município, Estado ou União;
- IV - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos por autoridade local competente;
- V - apresentem comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria: ata e termo de posse ou outro documento oficial que confira o poder de representatividade ao dirigente atual da entidade;
- VI - possuam alvará de funcionamento e localização;
- VII - possuam Certidão Negativa de Débito para com o INSS, FGTS e Fazenda Pública Municipal; e
- VIII - atendam a outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 56. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

- I – identificação do beneficiário;
- II – comprovação do recebimento;
- III – critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos conselhos municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e
- IV – cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 57. Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária do exercício de 2018.

Art. 58. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO X



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 59. A concessão de subvenção, contribuição e auxílio de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, será efetuada conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000; Lei Federal nº 13.019 de 13/07/2014 e alterações posteriores, bem como as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Controle Interno.

Art. 60. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;

II – voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer; e

III – entidades multigovernamentais e associativas.

Art. 61. A inclusão na Lei Orçamentária e os créditos adicionais de dotações a título de subvenções, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observará as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal de nº 4.320/1964, no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores desde que as entidades preencham as seguintes condições:

I - Ser selecionada em processo de chamamento público ou declarada sua dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014;

II - Apresentar cópia do Estatuto registrado adaptado à Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil;

III - Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - Apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Apresentar cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Apresentar certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal,

VIII - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual;

IX - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal;

X - Comprovar que a Entidade possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

XI - Apresentar declaração de abertura de conta bancária específica para cada parceria;

XII - Apresentar declaração de que os dirigentes da entidade não são agentes políticos dos poderes da esfera Municipal;

XIII - Apresentar declaração que a entidade se compromete a atender a Lei Federal nº 12.527/2011 e dar publicidade ao objeto pactuado;

XIV - Apresentar declaração de adimplência com o Poder Público Municipal;

XV - Apresentar declaração que a entidade não contratará parentes ou empresas, inclusive por afinidade, de dirigentes da proponente ou de membros do poder público concedente;



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

XVI - Apresentar Plano de Trabalho devidamente preenchido;

XVII - Atendam a outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 62. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

I – identificação do beneficiário;

II – comprovação do recebimento;

III – critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos conselhos municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e

IV – cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 63. Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária do exercício de 2018 ou em seus créditos adicionais.

Art. 64. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 66. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 67. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 68. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 69. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 70. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 71. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 72. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 73. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 74 . A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de Detalhamento de Despesas que acompanha a Lei Orçamentária Anual não serão considerados como abertura de créditos adicionais e portanto não impactarão o limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária Anual para 2018.

Art. 75. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 77. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2018 através de Decreto, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 78. O Poder Executivo Municipal poderá conceder aumento e/ou reajuste salarial aos servidores municipais, observando os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, tendo como data-base, o mês de março e/ou o mês em que o Governo Federal reajustar o salário mínimo.

Art. 79. O Sistema de Controle Interno será subordinado diretamente ao executivo municipal e, consignado no Orçamento Anual, como Sub-Unidade do Gabinete do Prefeito.

Art. 80. O Poder Executivo poderá realizar despesas para cursos de atualização e capacitação de professores e servidores municipais.

Art. 81. O Poder Executivo Municipal deverá constar na Lei Orçamentária para o Exercício de 2018, o pagamento de Precatórios julgados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, discriminando em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º. Os favorecidos e seus respectivos valores deverão ser incluídos na Lei Orçamentária atualizados conforme tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Foram julgados pelo Tribunal de Justiça, precatórios para este município que poderão ser quitados no exercício de 2016 e/ou no exercício de 2017, obedecendo o limite mencionado no parágrafo quarto deste artigo.

§ 4º. Fica ainda o poder executivo municipal, autorizado a incluir na Lei Orçamentária, precatórios julgados até 15 de julho de 2017 pelo Tribunal de Justiça, até o limite de 1% do total das receitas orçadas para 2018.

§ 5º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 03(três) meses antes do encerramento do exercício financeiro de 2017, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 82. Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante lei municipal específica, a terceirizar serviços públicos municipais, desde que estes forem julgados insatisfatórios e/ou que não estejam atendendo a demanda do município, e que não provoquem o desemprego de servidores efetivamente estáveis, onde estes possam ser remanejados de suas funções e que não caracterizem desvio de função.

Art. 83. O poder Executivo Municipal poderá conceder cestas básicas a famílias de baixa renda do município.



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal poderá conceder gratificações/abonos aos professores para complementação de aplicação de recursos de no mínimo 60 % (sessenta por cento) dos gastos com pessoal docente do FUNDEB.

Art. 85. O poder executivo poderá firmar convênio com a COPASA/MG, mediante aprovação do legislativo Municipal, objeto de lei específica municipal, para concessão da rede de esgoto, para que a mesma prossiga investimentos na construção, ampliação e reformas da rede de esgoto e de saneamento da Cidade.

Art. 86. O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá criar no orçamento municipal dotações específicas para amortização de dívida para com financiamentos de veículos e máquinas, incluindo assinatura de novos contratos.

Art. 87. O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá contrair financiamentos, através do BNDES E BDMG, para aquisição de máquinas e investimentos na área de construção civil.

Art. 88. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o poder executivo enviará mensalmente ao legislativo municipal, o balancete financeiro da receita e despesa.

Art. 89. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao organograma/estrutura administrativa, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 90. O Município manterá convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo.

Parágrafo único. O município poderá assinar outros convênios de parceria com a União e Estado visando o melhor atendimento à população.

Art. 91. A Lei Orçamentária garantirá recursos para empenho e pagamento de diária de viagens para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e servidores públicos municipais na conformidade com os atos administrativos dos respectivos poderes.

Art. 92. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 conterà dotação orçamentária para a "Reserva de Contingência" no valor mínimo de 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se no mês de dezembro do exercício financeiro de 2018, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 93. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

II - ANEXO DAS METAS FISCAIS



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

IV – ANEXO DE AÇÕES DE CARÁTER GERAL

V – ANEXO DE AÇÕES RELATIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

VI – ANEXO DE AÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Parágrafo único – As propostas de prioridades e metas do legislativo municipal para fins de consolidação desta L.D.O., serão enviadas ao executivo municipal juntamente com a proposição deste projeto de lei, caso contrário serão mantidos os programas previstos para o exercício financeiro de 2017.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itumirim, 10 de abril de 2017.

Geraldo Magno de Resende

Prefeito Municipal



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

ANEXO IV
AÇÕES DE CARÁTER GERAL

- I - execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - execução de ações e serviços de saúde;
- III - execução de programas de assistência social, nos termos de legislações específicas;
- IV - concessão de subvenções sociais e econômicas; contribuições e auxílios;
- V - pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 15 de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da CF;
- VI - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança e do adolescente;
- VII - execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;
- VIII - execução de ações visando a manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;
- IX - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas até o limite estabelecido na Constituição Federal;
- X - execução de ações que visam a manutenção de projetos e atividades nas áreas legislativa; judiciária; administração; segurança pública; assistência social; saúde; trabalho; educação; cultura; urbanismo; saneamento; gestão e educação ambiental; agricultura; comércio e serviço; comunicação; transporte; desporto e lazer; encargos especiais.
- XI - despesas de pessoal efetivo, comissionado e contratado além de adicional de insalubridade, adicional noturno, serviços extraordinários, abono, gratificação, aumento e reajuste salarial através de leis específicas;
- XII - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;
- XIII - manutenção das Unidades Básicas de Saúde;
- XIV - implantação e manutenção das atividades relativas ao Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS e Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF;
- XV - manutenção de convênio com a AMALG para utilização da patrulha motomecanizada e serviços de engenharia;
- XVI - contribuições para a AMALG, EMATER, UNDIME, AMM, CNM, Agencia de Desenvolvimento Regional do Circuito Quedas D'água, APAE, Associações Culturais, Bandas de Música do M. Associação de Carreiros;
- XVII - manutenção do contrato de rateio com o CISRU, CISLAV,
- XVIII - pagamento e reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- XIX - contrapartida do Município em convênios firmados com a União, Estado e entidades privadas;
- XX - diárias de viagens de servidores e agentes políticos;
- XXI - elaboração, implantação e manutenção do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas, ou através de contrato de terceirização;
- XXI - elaboração, implantação e manutenção do Plano Municipal de Saneamento Básico em parceria com entidades públicas ou privadas, ou através de contrato de terceirização;



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

- XXII - elaboração, implantação e manutenção do Plano Municipal de Resíduos Sólidos em parceria com entidades públicas ou privadas; ou através de contrato de terceirização;
- XXIII - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural;
- XXIV - manutenção do convênio com o CISLAV para execução dos programas já existentes;
- XXV - execução de ações que visem o incentivo ao desligamento voluntário através de programa instituído por lei específica, denominado PDV;
- XXVI - manutenção de programas sociais instituídos por leis específicas, especialmente programa de transporte urbano para educandos, distribuição de cestas básicas, distribuição de órteses e próteses, respeitando-se os dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- XXVII - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;
- XXVIII - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;
- XXIX - manutenção do portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009 e outras legislações pertinentes;
- XXX - manutenção de sistema de acesso a informação pública nos termos da Lei Federal n.º 12.527 de 18/11/2011;
- XXXI - cumprimento das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- XXXII - implantação da contabilidade aplicada ao setor público convergente aos padrões internacionais conforme normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- XXXIII - participação no Congresso Regional de Educação das Vertentes, e outros eventos;
- XXXIV - execução de ações administrativas de interesse público;
- XXXV - realização de tombamentos e inventários turísticos;
- XXXVI - ações de melhoria do VAF – Valor Adicionado Fiscal e variáveis do ICMS;
- XXXVII - pagamento de requisição de pequenos valores – RPV;
- XXXVIII - implantação e organização de sistemas de informações para apuração de custo e avaliação de resultado;
- XL - manutenção de convênios com a Secretaria de Estado de a Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo;

Geraldo Magno de Resende
Prefeito Municipal



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

ANEXO V
AÇÕES RELATIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- I - criação de abono, inclusive, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas no FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;
- II - criação de abonos para os demais servidores;
- III - implantação, manutenção e revisão do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais;
- IV - implantação, manutenção e revisão do plano de carreira do magistério público municipal;
- V - manutenção do piso salarial profissional dos servidores do magistério público municipal;
- VI - contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da legislação federal;
- VIII - previsão para pagamento de serviços extraordinários, em caráter excepcional, nas áreas de saúde, coleta de lixo, serviços emergenciais, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;
- IX - garantia da revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;
- X - manutenção do pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;
- XI - manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal;
- XII - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido o disposto no art. 16 da LC 101/2000, por lei específica;
- XIII - concessão de aumentos e/ou reajustes setoriais;
- XIV - previsão para preenchimento de cargos vagos;
- XV - criação de cargos de provimento efetivo de através de concursos público
- XVI - criação de cargos de provimento em comissão de através de leis específicas
- XVII - criação de cargos para a execução de programas nas áreas de saúde, educação, assistência social;
- XVIII - realização de avaliação permanente de servidores os termos da Constituição Federal;
- XIX - reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- XX - reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura;
- XXI - pagamento de encargos sociais;
- XXII - aumento de vagas para cargos através de lei específica;
- XXIII - manutenção do programa de distribuição de cestas básicas famílias de baixa renda;

Geraldo Magno de Resende
Prefeito Municipal



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

ANEXO VI
AÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

- I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - reformulação do Código Tributário Municipal;
- III - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- IV - atualização da tabela de cobrança do ITBI;
- V - atualização permanente da planta de valores;
- VI - implementação ou reformulação do Código de Vigilância Sanitária;
- VII - reformulação do Código de Postura e Obras;
- VIII - instituição de contribuição de iluminação pública;
- IX - parcelamento da dívida ativa;
- X - parcelamento do IPTU;
- XI - descontos para pagamento à vista do IPTU e dívida ativa;
- XII - implantação e manutenção do Programa de Educação Fiscal.

Geraldo Magno de Resende
Prefeito Municipal



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

ANEXO VII

Dispõe sobre o Plano de Metas e
Prioridades do Legislativo para o exercício
financeiro de 2018, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itumirim-MG faz saber que os vereadores aprovaram e a Mesa Diretora promulga a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 1º. O Orçamento do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2018 será elaborado de forma discriminada, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo:

01 - Legislativa

01.031 – Ação Legislativa

01.031.0001 – Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores

01.031.0002 – Representação Política e Social do Legislativo

Parágrafo único. As demais normas para elaboração do orçamento serão as mesmas adotadas para a Prefeitura Municipal em cumprimento às legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 2º. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2018 será incorporado no orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas nesta Resolução, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101 de 4/5/2000, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. A transferência de recursos do município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 4º. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 5º. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o seguinte:

I – Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos.



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

II – Os novos projetos só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 6º. Nos termos do inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal estabelecerá até 30 dias após a aprovação da proposta orçamentária do exercício de 2018, a programação financeira para transferência pela Prefeitura Municipal para o exercício, observando a previsão orçamentária estabelecida para o Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO

LEGISLATIVO MUNICIPAL COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 7º. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderá exceder ao limite estabelecido no §1º do art. 29 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101 de 4/5/2000.

Art. 8º. Em consonância com o art. 169 da Constituição Federal, na despesa total com pessoal do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2018, ficam programadas e autorizadas as seguintes ações:

- I. criação e manutenção do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Legislativo Municipal;*
- II. pagamento da remuneração mensal dos servidores e subsídio dos vereadores;*
- III. pagamento mensal dos encargos sociais dos servidores, prestadores de serviços e vereadores;*
- IV. previsão para convocação de suplente de vereador quando do afastamento do titular;*
- V. previsão para preenchimento de cargos vagos;*
- VI. garantia da revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;*
- VII. concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000;*
- VIII. manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal;*
- IX. realização de avaliação permanente de servidores os termos da Constituição Federal;*
- X. reformulação da estrutura organizacional da Câmara;*
- XI. manutenção de despesa com pagamento de diária de viagem para servidores, vereadores em atividades inerentes ao Legislativo Municipal;*
- XII. cumprimento das normas da Emenda Constitucional nº 19/98;*

- XIII. cumprimento do Regime Jurídico e o Plano de Carreiras dos servidores da Câmara Municipal;*
- XIV. criação de cargos de provimento em comissão de Auxiliar Administrativo para a melhoria das funções legislativas;*

Art. 9º. O pagamento mensal do subsídio dos Vereadores obedecerá às regras a serem estabelecidas na lei fixadora do subsídio para a Legislatura 2017/2020, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 e §4º do art. 39 da CF.



Edição nº 0058/2017
Itumirim, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.

CAPITULO IV
OBJETIVOS, PRIORIDADES E METAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Art. 10. O total das despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2018, será fixado até o limite percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, observando-se as normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101 de 4/5/2000.

Art. 11. Os metas e prioridades do Legislativo Municipal constam do Anexo Único da presente Resolução.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A transparência da gestão pública será assegurada mediante realização de audiências públicas e também por meio de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos da Lei Complementar n.º 131/2009.

Art. 13. O Poder Legislativo, seguindo os princípios de transparência e publicidade, publicará semestralmente, o relatório de gestão fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo realizará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo versão simplificada para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas em que o Poder Executivo vier demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, ou em atendimento a convocação de sua Comissão de Finanças.

§ 2º A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada com os seguintes parâmetros:

- I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;
- II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;
- III - apresentação de informações dos seguintes dados:
 - a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;
 - b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;
 - c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;
 - e) valores dos subsídios de cada vereador;
 - f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

Art. 14. Todas as informações relativas ao Plano de Metas e Prioridades do Legislativo contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Proposta Orçamentária e sua execução são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A disponibilização das informações concernentes às diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais será efetuada por meio do serviço de informações ao cidadão e do site oficial do município.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itumirim/MG, aos 23 dias do mês de agosto de 2017.

Alessandro Barros
Presidente